REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 805/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal, em seu art. 230, expressa que:

> *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";*

b) a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 3º expressa:

> "*é obrigação da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade ao respeito e a convivência familiar e comunitária*";

c) segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o número de idosos na cidade de Salvador cresceu 453% em 40 anos, mais do que qualquer outra faixa etária na Bahia;

d) em 2014, este Estado contava com 1,6 milhão de idosos e estima-se que esse número tenderá a chegar a 2,7 milhão em 2030;

e) o Estatuto do Idoso, capítulo 10, § 3º, estabelece que:

> *"no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes previstos no caput deste artigo*",

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, viabilizar a inclusão da gratuidade também para idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco anos) no transporte coletivo público urbano na Cidade de Salvador, atendendo à recomendação do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia **J. Carlos Filho**

Luís Carlos Suíca